



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 62/2022.

Pregão Eletrônico: **62/2022**

Impugnante: **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**

1- DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposto tempestivamente pela licitante **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, com fundamento na Lei 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei 8.666/93, referente ao Edital nº 62/2022.

2- DOS FATOS

A impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão eletrônico supramencionado requerendo que seja alterado a formulação dos objetos alegando que da forma descrita no edital ensejará direcionamento na licitação.

3- NO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já

que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.



À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Dito isso, foi analisado que na descrição dos itens do Edital não foi mencionado nada quanto a possibilidade da entrega de produtos similares, e de forma que a concorrência seja ampliada, será adicionado esta possibilidade, resultando em mais economia para o município, que é um dos princípios da Licitação.

Em que pese as alegações e fundamentos jurídicos trazidos pela impugnante não vislumbra-se respaldo na lei, pois o edital não menciona indicação de marca específica.

4- DA DECISÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **UNIÃO NUTRICIONAL EPP** e, no mérito, dar provimento, alterando o documento Editalício passando a constar a possibilidade de entrega de produto igual ou superior àquele descrito inicialmente, determino a publicação de retificação de edital, e em seguida a publicação de nova data para a abertura do certame.

Laranjal, 26 de setembro de 2022



Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro